

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DIGITAL: ANÁLISE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

*Leticia Simoni Cruz<sup>1</sup>*

*<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Brasília*

*leticiasimonic@gmail.com*

### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do direito ao esquecimento na sociedade digital em esfera nacional, tendo em mente a dificuldade da proteção de direitos fundamentais na sociedade digital. O resumo se baseia na pesquisa bibliográfica de livros, artigos científicos, além da legislação e julgados pertinentes ao tema. Hoje em dia, fotos, vídeos, notícias e documentos não possuem prazo de validade e ficam disponíveis para qualquer pessoa, resultando na violação de alguns direitos fundamentais, diferentemente de décadas passadas em que o esquecimento era algo natural. Assim, em primeira análise, procura-se apresentar o conceito do Direito ao esquecimento no parâmetro da sociedade de informação, que embora não explícito, corresponde na ideia de que qualquer pessoa possui o direito de ter dados de seu passado apagados, uma vez que lembrar de erros do passado pode estar ligado a concepção de condenação social. A seguir, apresenta-se algumas adversidades ao reconhecer esta garantia, que está ancorada a dignidade da pessoa humana, debatendo o conflito entre o direito a vida privada, imagem e honra com a liberdade de expressão e informação. Demonstra-se, através da ponderação analisar qual direito prevalecerá em cada caso, aplicando ou não o direito ao esquecimento. Por último, será analisado um dos casos mais emblemáticos que deram início a discussão da temática em questão, juntamente com a recente discussão e análise do STF, com o objetivo de compreender como o Supremo Tribunal aplica o direito ao esquecimento e quais as consequências da falta de regulamentação nas decisões em que o direito de ser esquecido conflita com outros direitos fundamentais. Portanto, na atual sociedade, há a necessidade de o legislador

determinar limites à informação, com o propósito de impedir que os direitos fundamentais entrem em colisão.

**Palavras-chave:** Dignidade; Direito a personalidade; Direito ao esquecimento; Internet; Liberdade de informação.

## INTRODUÇÃO

O esquecimento era um acontecimento natural e característico da natureza humana até décadas antes do século XX, considerando não haver meios disponíveis para guardar informações e propaga-las da forma que temos no momento presente.

O avanço da tecnologia, principalmente da internet, promoveu o contato entre as pessoas do mundo inteiro, facilitando o acesso a informações sobre os mais diversos tipos de conteúdo sem determinar um limite temporal, sendo, portanto, um mecanismo difusor de conhecimento e de socialização interpessoal, circulando de forma livre e em escala mundial. Atualmente, informar e ser informado representa não só uma necessidade, como também um direito.

O direito ao esquecimento, nada mais é do que a faculdade que indivíduo têm, após cumprida sua sentença perante o Estado, de ser esquecido os atos praticados no passado, criando uma possibilidade de recomeço. Objetiva-se impedir que sua intimidade seja divulgada e compartilhada ilimitadamente, gerando prejuízos tanto na vida futura pessoal como na profissional (MOREIRA, 2015). O conflito entre o direito ao esquecimento na Internet está relacionado com a velocidade de propagação de informações e sobretudo, a dificuldade de exclusão de conteúdo postados por terceiros e também pelo próprio usuário, pois lembrar um fato acontecido pode não ser da vontade da pessoa.

No Brasil, o direito de ser esquecido decorre do princípio da dignidade humana, previsto na CF/88, no Art. 1º, III, e surgiu com o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CFJ) em março de 2013, no qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Não é um tema novo, porém teve uma repercussão maior em 2021, sendo

discutido pelo SFT em fevereiro, não existindo uma legislação específica sobre o tema no país (ROSSI, 2021).

O direito ao esquecimento, para a doutrina, é considerado um direito fundamental ligado a dignidade do ser humano (DINIZ, 2017), ou seja, atua como um dos direitos a personalidade no sentido de proteger o direito à privacidade, à vida íntima, à imagem e a honra dos indivíduos (RIBEIRO, 2016). Assim, na medida em que a internet facilita a disseminação de informação pela facilidade de acesso, ela também entra em conflito quando há um descontrole de divulgação de dados, ofendendo os princípios constitucionais supra mencionados, havendo um impasse do direito ao esquecimento quando se trata da liberdade de informação e expressão, e conseqüentemente, liberdade de imprensa, direitos constitucionalmente reconhecidos.

Diante desta situação, o presente estudo tem como objetivo analisar a abordagem social do direito ao esquecimento na sociedade digital, como uma espécie dos direitos a personalidade, analisando como a exposição de dados pode ofender tais princípios na atualidade. Posteriormente, serão discutidos o conflito entre liberdade de informação e expressão na era digital na problemática com o direito ao esquecimento. E por fim, será exposto a discussão do STF em 2021 sobre a temática, bem como a explanação e conhecimento do caso Aída Curi.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo foi desenvolvido por meio da pesquisa qualitativa associada com a pesquisa bibliográfica e documental, que terá como suporte a análise de livros, doutrinas, dissertações e artigos acadêmicos já publicados sobre a temática desenvolvida (GIL; 2010, p. 50), bem como decisões, e análise de caso, constatando-se as regras aplicadas nessa situação para tentar-se chegar à uma conclusão do problema levantado.

Realizou-se o método hipotético-dedutivo associado a pesquisa bibliográfica, que serviram de proposições para as considerações realizadas ao longo do estudo, analisando se o Direito ao Esquecimento é garantia do direito à privacidade e intimidade em relação à liberdade de expressão e informação.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A globalização da internet contribuiu para a criação de redes sociais, sites, livros e revistas digitais, portais de informações, e com isso se tornou uma fonte inesgotável de conhecimento. Para Martins (2014, p. 4): “A sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade”.

O direito ao esquecimento, como um direito personalíssimo que merece proteção, está na defesa da pessoa em razão das invasões de privacidade pelas mídias e sites, qualquer informação poderá ser publicada sem nenhuma certeza de sua autenticidade (MOREIRA, 2015). Uma simples busca na internet demonstra mais sobre alguém do que o próprio poderia informar. Logo, as pessoas têm se manifestado cada vez mais para serem esquecidas, ou seja, para que o passado seja deixado para trás sem trazer a lembrança constantemente, ou serem acessadas por qualquer usuário. Além disso, a veiculação de informações poderia causar prejuízos futuros, já que os erros do passado se repercutiriam no presente, causando uma certa condenação social.

Dessarte, o direito ao esquecimento, como explicado anteriormente, é um direito fundamental ligado à dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade pessoal, por isso, ele é considerado um direito da personalidade, pois está associado à imagem, à vida privada (privacidade e intimidade) e à honra (Art. 5º, X, CF). Assim, surge um debate sobre a proteção da intimidade e privacidade, em que de um lado, o estado se interessa em controlar as redes midiáticas; e de outro, as pessoas anseiam para que a navegação e a comunicação sejam livres e isentas de monitoramento (PEREIRA, 2014).

No que diz respeito a privacidade e intimidade, refere-se à restrição de informações pessoais e da própria vida pessoal, foi incorporado no ordenamento jurídico através da Constituição de 1988 e, em seguida, pelo Código Civil de 2002. Os desafios relacionados a era digital, o direito à privacidade vem como forma de impedir que esses avanços tecnológicos infrinjam o direito de cada indivíduo, sem haver intervenção de

terceiros, pois a internet, objetivando informar tudo e a todos, por vezes invade a privacidade dos seres. (BRAGA, 2021)

Em relação a honra, esta caracteriza a dignidade da pessoa, ou seja, a reputação, por isso está associada com a imagem pessoal, caracterizando como ele é visto/lembrado pela sociedade. A Constituição Federal proíbe o uso da imagem de alguém sem a expressa autorização, porém a doutrina remete exceções, possibilitando a utilização de imagem se for de pessoa pública, ou estiver em local público, ou ainda, sendo de interesse da justiça (BRAGA, 2021).

Neste contexto, foi aprovada a Lei do Marco Civil da Internet de nº 12.965/2014, estabelecendo limites para o uso da internet no Brasil e protegendo à privacidade e os dados pessoais, assim como a inviolabilidade da intimidade e vida privada, sob pena de indenização caso ocorra violação.

Diante deste cenário, a liberdade de informação é assegurada pelos IV, V, IX, XII e XIV dos artigos 220 a 224 da Constituição Federal, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegurou em seu Art. 19: “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por quaisquer meios de expressão”. De acordo com Silva (2010, p. 243-260), “a liberdade de expressão consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”.

A Constituição Federal reconhece em seu Art. 5º (incisos IV, XIV e XIX) a liberdade de informação, garantindo a liberdade expressão e proibindo a censura que vinha sendo consumada no regime anterior. A liberdade de informação, “compreende a procura, o acesso, o recebimento e difusão de informações ou ideia, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelo dano que cometer” (SILVA, 2017, p.248).

A imprensa e a internet, tornaram-se um meio propagador e formador de opinião pública, posto isso, a liberdade de expressão e de informação começou a ultrapassar os

limites nos meios de comunicação, violando outros direitos constitucionais, como o direito à privacidade, à imagem e intimidade, entre outros. Deve-se destacar que os direitos fundamentais não devem ser considerados absolutos, eles possuem limitações que devem respeitar o princípio da dignidade humana (SILVA; CARVALHO; 2017). Logo, o direito ao esquecimento associado com o direito da personalidade, entra em colisão com a liberdade de expressão e informação, pois possuem caminhos opostos, enquanto o primeiro está relacionado com a proteção do setor privado, da não divulgação de informações pessoais. O segundo, segue princípios da livre circulação de informações e pensamentos.

Assim, não é possível dizer qual princípio prevalecerá, a resposta irá depender da ponderação de valores, ou seja, o peso de cada um, consonante com as circunstâncias específicas (NETTO, 2016). A doutrina classifica alguns critérios para regular o julgamento, e, caso não sejam obsoletos, protege-se os direitos da personalidade, com a aplicação do direito ao esquecimento. Portanto, eles são: o fato como domínio público; a preservação do contexto original, não havendo, prevalecerá o direito ao esquecimento; preservação dos direitos da personalidade na rememoração, analisando se a exibição destes direitos interfere na essência da informação; utilidade da informação, saber se possui um interesse social com sua revelação, diferenciando da curiosidade pública; e por fim, a atualidade da informação, se é um motivo causador da vida útil (MARTINEZ, 2014).

Apesar de ter sido através do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, foram julgamentos de casos como o da “Aída Curry” que o direito em questão foi reconhecido no ordenamento jurídico. O caso se tratou de uma ação de indenização, por danos morais, materiais e à imagem, pelos parentes de Aída Curry contra a Rede Globo por terem feito uma reportagem para o programa Linha Direta, que relembrou sua morte ocorrida em 1958 - a jovem Aída de 18 anos foi abusada e torturada até perder a consciência e ser jogada do décimo segundo andar do edifício. A família alegou que a reportagem os fizera reviver aquela dor passada. O STJ decidiu que, nesse caso, deveria prevalecer a liberdade de imprensa e o direito à informação, pois baseou-se em dois critérios: a historicidade do episódio e a ausência de contemporaneidade da

notícia dos fatos, ou seja, não havia como não mencionar o nome da vítima, pois se tratava de um crime com repercussão nacional e que já havia passado ao domínio público (ROSSI, 2021).

Após a grande repercussão do caso Aída Curi, o STF decidiu, no RE 1.010.606/RJ1 em 2021, por maioria dos votos, que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal:

"É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".

Portanto, qualquer excesso ou abuso no exercício do direito à liberdade de expressão deve ser analisado caso a caso, levando em consideração a proteção da honra, imagem e privacidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a expansão da tecnologia, qualquer informação pode ser obtida de forma rápida e eficiente, sendo possível saber de tudo e sobre todos. Simultaneamente, esses novos mecanismos começaram a violar os direitos da personalidade do indivíduo, expondo sua imagem e privacidade, entrando em conflito com a liberdade de expressão e informação.

Logo, o direito ao esquecimento não garante a erradicação individual de sua história, no entanto, garante que o indivíduo tenha a oportunidade de discutir como sua história é contada e até mesmo o propósito da informação ao reviver eventos passados. Então, o STF decidiu que não é possível usar o direito ao esquecimento para proibir a

publicação de fatos reais, obtidos legalmente, após longo tempo. Esta é a regra geral. No entanto, se alguém for vítima de abuso, poderá apresentar queixa a uma autoridade judiciária, que analisará o caso concreto para compatibilizar o exercício da liberdade de expressão e de imprensa com outros direitos fundamentais, como a intimidade e vida privada.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Cleiciane Marques. **O direito ao esquecimento como garantia do direito à privacidade e intimidade versus a liberdade de expressão e informação**. 2021. Tese de Doutorado.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet**. In: SOUZA et al. **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-28.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao esquecimento. **Revista de Direito**, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Imagem e Imprensa na Sociedade em Rede: conexões temáticas na busca de critérios constitucionalmente consistentes de ponderação. SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord). **Liberdade de Expressão no Século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 398-438.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2014.



RIBEIRO, Thiago Santos. Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrencia-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20decorre,inclui%20o%20direito%20ao%20esquecimento>>. Acesso em 17 de mar de 2022.

ROSSI, Aline de Toledo. Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>>. Acesso em: 14 de mar de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. **A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2017.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p. 66-86, 2017.